



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 110 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

148ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/09/2010

PROCESSO Nº.: 1/4353/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200908730

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDA: DATA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

RELATOR: Conselheiro Raul Amaral Júnior

**EMENTA: ICMS. 1.** Transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea. **2.** Redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91. **3.** Inexistência de prejuízo ao Estado do Ceará. **4. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata-se de Auto de Infração lavrado em 25/06/2009 contra DATA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. por suposto **TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

Isto porque, analisando a Nota Fiscal 39634, constatou o auditor que “foi aplicada uma redução na base de cálculo do ICMS destacado para operação sem que qualquer justificativa legal ali fosse aposta”.

Em razão da suposta infração, foi aplicada a penalidade prevista pelo Art. 123, III, “a” da Lei nº. 12.670/96, com a conseqüente cobrança de R\$ 8.565,00 (oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) a título de multa e R\$ 4.853,50 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) a título de imposto incidente sobre a operação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Às **fls. 03**, encontra-se o CTRC emitido pela empresa autuada.

A nota fiscal reputada como inidônea está acostada às **fls. 04**.

Às **fls. 05**, encontra-se o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM referente a 10 (dez) máquinas de costura industrial e 12 (doze) máquinas de costura industrial completa, mercadorias transportadas pela autuada.

Foi autorizado o depósito administrativo do crédito tributário cobrado através do auto de infração, conforme despacho acostado às **fls. 07**.

A comprovação do depósito administrativo pela empresa emitente das notas fiscais foi acostada às **fls. 08/20**.

Às **fls. 22**, encontra-se o termo de juntada do **AR** que intimou a autuada para apresentar impugnação ao auto de infração no prazo de 10 (dez) dias.

Às **fls. 23** foi lavrado o termo de revelia, certificando o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pela autuada.

No julgamento de primeira instância administrativa, a Célula de Julgamento de 1ª Instância entendeu pela improcedência da autuação, conforme decisão às **fls. 25/27**.

**EMENTA:** ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A redução da base de cálculo do ICMS diz respeito ao imposto devido ao Estado de São Paulo, domicílio do emitente do documento fiscal, portanto, as exigências de informações nos documentos fiscais, previstas na legislação daquela UF devem ser acompanhadas e exigidas por aquele Estado.



**GOVERNO DO  
 ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A autuada foi intimada da decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO** por via postal, em 27/05/2010, consoante termo de juntada às **fls. 30/33**.

Às **fls. 41**, repousa parecer da Consultoria Tributária opinando pela improcedência da autuação em razão da redução da base de cálculo dos produtos transportados vir prevista no **Convênio ICMS nº 52/91**.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, que, às **fls. 44**, adotou o Parecer nº 255/2010 da lavra da Consultoria Tributária.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Como já exposto, os presentes autos cuidam de auto de infração por suposto transporte de mercadorias acobertado por nota fiscal inidônea em razão da redução da base de cálculo do ICMS sem previsão legal.

Ora, da análise do **Convênio ICMS 52/91**, verifica-se a possibilidade de dedução da base de cálculo do ICMS na remessa de máquinas nas operações interestaduais com saída dos Estados da Região Sudeste com destino aos Estados do Nordeste.

Contata-se ainda que o referido convênio não faz menção à necessidade de destaque ou identificação do dispositivo legal que ampare o benefício de redução da base de cálculo do ICMS.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ademais, é clarividente a falta de prejuízo ao Estado do Ceará, visto que o ICMS incidente na operação seria pago ao Estado de São Paulo, cabendo a este ente fiscalizar o correto recolhimento ou o cumprimento de obrigações acessórias relacionadas aos seus tributos.

Sendo assim, entremostra-se descabida a autuação em epígrafe, devendo ser mantida a decisão proferida pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, devendo ser levantado o valor depositado pela empresa emitente das notas fiscais para fins de liberação das mercadorias.

É o VOTO.

DECISÃO

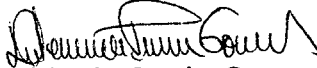
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DATA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, resolve conhecer do recurso oficial negar provimento à Remessa Oficial para o fim de manter a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em  
Fortaleza, aos 15 de 03 de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

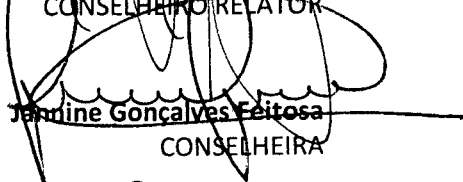
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

*P.R. Camila Borges Lacerda*  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
Raul Amaral Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Jandine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Cícero Roger Maceno Gonçalves  
CONSELHEIRO